

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO EDUARDO MARTINS)

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar a cem por cento do número de lugares a preencher, o número de candidatos que cada partido poderá registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até cem por cento do número de lugares a preencher.

.....(NR).”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As listas partidárias de candidatos às eleições proporcionais são demasiadamente grandes.

Até as eleições de 2014, cada coligação poderia registrar candidatos até o dobro do número de vagas a preencher. Até as eleições de 2018, cada partido ou coligação poderia registrar candidatos até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas a preencher, número que subia para

200% (duzentos por cento) nas unidades da federação em que o número de lugares para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, e nos municípios de até 100 mil eleitores.

Listas tão grandes, se por um lado permitem maior soma de votos para atingir o coeficiente eleitoral, por outro propiciam a proliferação de candidaturas inviáveis e/ou figurativas, o que prejudica a compreensão do eleitor e representatividade da democracia.

A inclusão de candidaturas femininas inviáveis nas listas tem gerado a proposituras de ações no Tribunal Superior Eleitoral em que se discute a possibilidade até mesmo da cassação de mandato de todos os integrantes da coligação.

Propomos, assim, que, a partir de agora, quando não mais existirão coligações para as eleições proporcionais, o limite de candidatos a compor a lista de cada partido nas eleições proporcionais seja de 100% (cem por cento) das vagas a preencher.

Certos de colaborarmos para a aprimorar a democracia pátria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS